

**Processo:** 715/24.8T8ANS-A.CI  
**Nº Convencional:** JTRC  
**Relator:** MOREIRA DO CARMO  
**Descritores:** CONTRATO DE MÚTUO AO CONSUMO  
TÍTULO EXECUTIVO  
INCUMPRIMENTO  
PRESTAÇÕES VINCENDAS  
PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO  
**Data do Acórdão:** 10-02-2026  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Tribunal Recurso:** JUÍZO DE EXECUÇÃO DE ANSIÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA  
**Texto Integral:** N  
**Meio Processual:** APELAÇÃO  
**Decisão:** CONFIRMADA  
**Legislação Nacional:** ARTIGOS 781.º DO CÓDIGO CIVIL, 20.º, N.º 1 DO DECRETO-LEI N.º 133/2009, DE 2 DE JUNHO, E 10.º DA LEI UNIFORME DE LETRAS E LIVRANÇAS

**Sumário:** I. Se o devedor estiver em incumprimento pelo não pagamento de determinadas prestações, em número e valor, conforme previsto no contrato e no art. 781.º do CC, a regra é o vencimento de todas as outras, podendo o credor, de acordo com o pactuado, declarar imediatamente vencidas todas as obrigações assumidas pelos devedores/executados e exigir o pagamento imediato de todos os montantes devidos, e, ao mesmo tempo, conceder um prazo suplementar de 15 dias para o pagamento total desses montantes devidos, sob pena de resolução do contrato e execução das garantias existentes.

II. Em contrato de mútuo ao consumo (DL 133/2009, de 2.6), estando o devedor em incumprimento, prevalece a norma imperativa especial (art. 26.º) prevista no art. 20.º, n.º 1, b), sobre perda do benefício do prazo, ao dispor que o credor deve conceder ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo.

III. Se o credor não interpela os devedores declarando o vencimento antecipado da dívida nem exige o pagamento total do devido, mas executa uma livrança em desrespeito do pacto de preenchimento, verifica-se que o mesmo não se encontrava legitimado a preencher a livrança, nomeadamente, quanto ao montante em dívida e data de vencimento, que dela fez constar, o que implica falta de título executivo e conseqüente extinção da execução.

IV. Não pode aceitar-se que o vencimento antecipado da dívida, bem com a exigibilidade do pagamento, se deu com a citação dos embargantes, se: 1) a citação na execução não observa a 2.ª parte da indicada, b) na citação não constar a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo, 2) a citação para a execução pressupõe o preenchimento da livrança e este, por sua vez, o vencimento da dívida, com a perda do benefício do prazo, o que não se verificou.

(Sumário elaborado pelo Relator, com ligeira modificação para encurtamento do texto)

**Decisão Texto Integral:** \*

I – Relatório

1. **A...**, **S.A.**, com sede em ..., intentou execução para pagamento de quantia

certa, no montante de 25.409,92 €, com base numa livrança subscrita ao abrigo de um contrato de mútuo, contra **AA** e **BB**, residentes em ....

Estes deduziram embargos de executado, sustentando, em síntese, que dos documentos juntos não resulta que o crédito exequendo haja sido cedido ao Exequente; tão pouco foram notificados da cessão do crédito; concluem assim pela ineficácia da cessão de créditos e, por isso, que o exequente é parte ilegítima; mais referem que a livrança foi subscrita em branco e só poderia ser preenchida em caso de vencimento do empréstimo por incumprimento; ora, a livrança foi preenchida em violação do pacto de preenchimento pois os embargantes não celebraram qualquer contrato de mútuo que se tenha vencido em 3.4.2024 e não devem a quantia nela aposta; em 21.1.2019 o capital em dívida era de 11.067,84 €, pelo que desconhecem a razão de ser do valor apostado na livrança; em consonância, a obrigação cambiária não é certa, líquida nem exigível; por outro lado, desconhecem a relação subjacente à livrança dada à execução por nela estarem identificados dois contratos; o exequente não alega a data de incumprimento do contrato que celebraram, sendo que à data em que foi preenchida a livrança o plano de pagamento estaria praticamente cumprido, pelo que não poderia ser preenchida pelo montante em que o foi; nunca foram interpelados, não estando, por isso, obrigados a pagar a quantia reclamada no requerimento executivo, nem dos juros; em todo o caso, invocam a prescrição dos juros vencidos há mais de 5 anos; impugnam, ainda, o valor dos juros peticionados.

A exequente contestou sustentando que os embargantes celebraram um contrato de crédito ao consumo com o Banco 1... a 12.9.2014, pelo valor de 12.944,63 €, a liquidar em 120 prestações; os executados deixaram de pagar o empréstimo em 15.12.2016 ficando em dívida 11.067,84 €uros; o crédito foi cedido à exequente; os embargantes foram interpelados para pagarem e, ainda, das cessões de crédito; de acordo com o pacto de preenchimento que integra o contrato celebrado entre o cedente e os executados, a livrança poderia ser preenchida em caso de incumprimento das obrigações contratuais, pelo valor em dívida e com uma data posterior ao vencimento de qualquer obrigação garantida, o que sabiam; a livrança foi preenchida não só com o capital em dívida, 11.067,84 €, mas também com o demais em dívida, i.é., juros de mora desde o incumprimento, despesas, encargos e comissões, em conformidade com o pacto de preenchimento, pelo que inexistente qualquer preenchimento abusivo; compete aos embargantes alegar e provar que nenhuma quantia estava em dívida ou alegar e provar qual a quantia efetivamente em dívida, o que não fizeram, limitando-se, outrossim, a contestar a obrigação; impugna a prescrição de juros, porquanto as obrigações cambiárias estão sujeitas a prazos especiais; ademais, o legislador não fixou qualquer limite temporal ao preenchimento da livrança em branco; considerando a data de vencimento da livrança e a data em que a execução foi proposta, conclui-se não ocorrer qualquer prescrição; mesmo que assim não fosse, o plano de pagamento ficou sem efeito por força do incumprimento, pelo que a dívida voltou a assumir a natureza de capital e juros, sujeitos ao prazo ordinário de 20 anos; a livrança foi preenchida pelo capital em dívida, acrescida de juros moratórios

calculados desde o incumprimento – 15.12.2016 – até ao preenchimento da livrança e despesas, encargos e comissões de 496,06 Euros; não se verifica a prática de anatocismo.

Foi proferido despacho, a julgar improcedente a excepção de ilegitimidade do exequente.

\*

A final foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos de executado e, em consequência, determinou a extinção da execução.

\*

2. A embargada/exequente recorreu, formulando as seguintes conclusões:

(...)

3. Os embargantes/executados contra-alegaram, concluindo que:

(...)

## II - Factos Provados

## III - Do Direito

1. Uma vez que o âmbito objectivo dos recursos é delimitado pelas **conclusões** apresentadas pelos recorrentes (arts. 639º, nº 1, e 635º, nº 4, do NCPC), apreciaremos, apenas, as questões que ali foram enunciadas.

Nesta conformidade, as questões a resolver são as seguintes.

- Exigibilidade da obrigação exequenda e violação do pacto de preenchimento.

2. Na sentença recorrida escreveu-se que:

*“a. Entre os Embargantes e o Cedente Banco I... S.A. foi oportunamente celebrado um contrato de crédito a consumidor, regulado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009 de 02 de junho.*

(...)

*b. No caso vertente o contrato de crédito consubstancia um mútuo, não se verificando, quanto a ele, qualquer uma das exclusões prevista no Art. 2.º*

(...)

*No caso vertente, foi concedido aos Embargantes um crédito de 12.944,63 Euros, a restituir em 120 prestações mensais, constantes e sucessivas de capital e juros à taxa de 11,6%, no montante fixo de 188,12 Euros, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 de setembro de 2014.*

*O cumprimento do contrato de crédito pelo consumidor consiste no pagamento das prestações acordadas entre as partes, nas quais se inclui, por um lado, o pagamento do montante do crédito, acrescido de outras despesas relativas ao contrato e, por outro lado, o pagamento dos juros remuneratórios.*

*(...)*

*c. Sendo a dívida liquidável em prestações, aplica-se o Art. 781.º do Cód. Civil, pelo que a não realização de uma das prestações, ou seja, o não pagamento de uma prestação, implica o vencimento de todas as outras.*

*Esta, porém, é uma possibilidade conferida ao credor, que pode optar pelo não vencimento imediato de todas as prestações. Portanto, deve entender-se que a produção do efeito opera na sequência da comunicação dirigida ao devedor pelo credor.*

*Acontece, porém, que o Decreto-Lei n.º 133/2009 afastou-se deste regime e consagrou, no seu Art. 20.º, um regime especial para o contrato de crédito ao consumo.*

*Assim, o Art. 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009 dispõe que, em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, se verificar a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito e ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.*

*O n.º 2 do mesmo normativo legal esclarece que a resolução do contrato pelo credor não obsta a que este possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou indemnização, nos termos gerais.*

*Em face do exposto, no crédito ao consumo, a lei equipara os requisitos para a perda do benefício do prazo e para a resolução do contrato.*

*Assim, para além do requisito ligado ao valor e ao número de prestações incumpridas, exige-se, ainda, que o credor interpele o consumidor para que este cumpra e só após o decurso do prazo aí definido, pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato.*

*Sendo que a prova do cumprimento deste dever incumbe ao credor (escreveu-se devedor por lapso).*

*Regressando ao caso que nos ocupa, não resultou provada qualquer interpelação dos Cedentes, nem mesmo do Exequente cessionário, nos termos do Art. 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009, ou seja, a conceder ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo*

*ou da resolução do contrato.*

*Como vimos, as únicas missivas enviadas pelo Cedente Banco 1... S.A., de que há notícia nos autos, respeitam à integração e extinção em PERSI, endereçadas para a nova morada indicada pelos Embargantes – sendo certo que, após, houve um pagamento dos Embargantes, a justificar nova integração em PERSI.*

*Já o Exequente Cessionário enviou uma carta a cada um dos Embargantes, nos termos do Art. 781.º do Cód. Civil e para a morada que consta do contrato.*

*Ora, se por um lado o Decreto-Lei n.º 133/2009 afastou, no seu Art. 20.º, o regime do Art. 781.º do Cód. Civil, verifica-se, ainda, que a missiva foi enviada para morada que não era a dos Embargantes.*

*Aliás, nem o Exequente juntou qualquer comprovativo da sua receção pelos Embargantes.*

*A declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz não apenas quando chega ao poder ou é conhecida do destinatário, mas também quando por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida – Art. 224.º, n.º 2 do Cód. Civil.*

*Isto porque, para a lei, basta que a declaração chegue ao poder do destinatário, atinja a sua esfera jurídica, em condições de ser por ele conhecida, para se tornar eficaz, revelando-se indiferente que tome ou não efetivo conhecimento do respetivo conteúdo.*

*A lei procura, desta forma, repartir de forma equilibrada, quer a prova das comunicações, quer os riscos a que as mesmas se expõem.*

*Assim, se é entregue uma carta na caixa de correio da morada correspondente à residência habitual do destinatário espera-se que o mesmo a vá recolher, que a abra e que leia a comunicação dela constante.*

*Pelo que, em conformidade com as regras gerais sobre repartição do ónus da prova, competia ao Embargado provar que empregou um meio de transmissão idóneo a atingir a esfera de conhecimento (ou ao poder) dos Embargantes.*

*O que no caso não logrou, pois, o Embargado interpelou os Embargantes para morada que não era a sua, sendo que estes comunicaram, atempadamente, a mudança de morada para efeitos de comunicações.*

*Deste modo, para além da interpelação não obedecer ao disposto no Art. 20.º do Decreto-Lei – não foi concedido aos Embargantes um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato -, verifica-se que a declaração do Embargado não é eficaz porquanto, por facto que não lhes é imputável, foi dirigida para morada que não é a sua.*

*De referir, por fim, que, como vimos, aquando do preenchimento da livrança (abril de 2024) não se encontravam vencidas, pelo decurso do tempo, todas as prestações acordadas.*

*Conclui-se, assim, que a obrigação exequenda, tal como vem peticionada, é inexigível.*

*d. Diz-se abusivo o preenchimento do título quando o mesmo é completado com violação do pacto de preenchimento, ou seja, em desconformidade com as os acordos realizados ou convenções estabelecidas entre as partes nesse pacto.*

*O Art. 10.º da Lei Uniforme de Letras e Livranças exige que o subscritor em branco prove que o preenchimento foi desconforme com a vontade por si objetivamente manifestada e que o portador está de má fé ou incorreu em falta grave, porque tal vontade foi dele conhecida ou foi por ele grosseira e culposamente ignorada.*

*Nessa conformidade, em princípio, o título de crédito não constitui título executivo se o Executado demonstrar que o mesmo foi preenchido de forma abusiva, i.é, sem que existisse qualquer pacto (válido) de preenchimento ou em violação manifesta das convenções constante desse pacto.*

*No caso vertente, os Embargantes não foram interpelados nos termos do Art. 20.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, norma essa que tem carácter imperativo (Art. 26.º do mesmo diploma), pelo que não se consideram antecipadamente vencidas todas as prestações, nem resolvido o contrato; tão pouco, à data do preenchimento do título encontravam-se vencidas e não pagas todas as (120) prestações.*

*Conclui-se, assim, que o Embargado não encontrava legitimado a preencher a livrança, nomeadamente, quanto ao montante em dívida e data de vencimento.*

*O preenchimento da livrança não corresponde à vontade objetivamente manifestada pelos Embargantes no pacto de preenchimento, pelo que se conclui que o preenchimento da livrança foi abusivo.”.*

A recorrente discorda pelos motivos constantes das suas conclusões de recurso (as K. a Y.). Os recorridos pugnam pela manutenção do decidido, pelas razões que expendem nas suas conclusões de recurso. Cremos que a recorrente não tem razão.

A situação do PERSI e conexos factos provados **vi.** e **vii.** não têm no nosso caso concreto o relevo que a recorrente lhes quer emprestar, pois reportam-se tão-só à integração, *sem mais*, e a partir de 18.9.2016, no PERSI, e à extinção, *sem mais*, no dia 18.12.2016 desse PERSI.

Acontece que depois desta última data, os devedores/embargantes ainda fizeram realizaram prestação amortizadora no âmbito do contrato de mútuo, em 10.1.2017 (facto **viii.**), o que elimina qualquer relevância desse PERSI, no nosso caso concreto.

Assim, o incumprimento contratual decorre desde a referida data, encontrando-se em dívida o capital de 11.067,84 € (facto ix.).

A recorrente traz à colação o art. 14º das “Condições Gerais” e o art. 781º do CC.

O referido art. 781º, está atrás transcrito, e o mencionado art. 14º reza assim:

#### **14. Vencimento antecipado**

**14.1. As seguintes situações são passíveis de ser consideradas como fundamento do vencimento antecipado do Crédito:**

a) Falta de pagamento pelo Cliente de duas prestações sucessivas cujo valor seja superior em 10% ao montante total do Crédito ou, em qualquer caso, falta de pagamento de três prestações sucessivas;

(...)

**14.2. Após a ocorrência de uma situação de vencimento tipificado antecipado do Crédito, o Banco 1... poderá exercer todos ou qualquer um dos direitos e/ou ações seguintes, disso podendo notificando por carta registada com aviso de receção o Cliente:**

a) Cancelar o Crédito não utilizado, se for o caso;

b) Declarar imediatamente vencidas todas as obrigações de assumidas pelo Cliente no Contrato, exigindo o pagamento imediato de todos os montantes devidos ao seu abrigo;

c) Proceder à imediata execução de todas ou parte das garantias.

**14.3. O Banco 1... concederá ao Cliente, na carta referida no número anterior, um prazo suplementar de 15 dias para proceder ao pagamento integral das prestações em atraso, ut acrescidas das indemnizações e encargos devidos, ou para sanar a situação de vencimento antecipado que tiver ocorrido, do que, não sendo cumprido pelo Cliente, implicará a resolução do Contrato e a execução das garantias existentes.**

Por sua vez, o art. 20º, nº 1, do DL 133/2009, também acima transcrito, dispõe que em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, se verificar a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito – a) - e ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato – b).

Não há dúvida que os devedores têm mais de 2 prestações em atraso, que excedem 10º do total do crédito. Como assim, o credor, nos termos contratuais (transcrito art. 14º, nº 2, b), e 3) podia, através de carta registada com A/R, declarar imediatamente vencidas todas as obrigações assumidas pelos executados/recorridos e exigir o pagamento imediato de todos os montantes devidos, e, ao mesmo tempo, devia conceder um prazo suplementar de 15 dias

para o pagamento total desses montantes devidos (mais indemnizações e encargos devidos), sob pena de resolução do contrato e execução das garantias existentes.

Estas disposições contratuais cedem, porém, perante a disposição imperativa (art. 26º do apontado DL), do indicado art. 20º, nº 1, designadamente para o que agora interessa da b).

Ora, a credora/exequente, que tinha o respectivo ónus de prova, não demonstrou ter regularmente interpelado os embargantes para o pagamento do capital, juros e comissões (facto não provado **iii.**). O que significa que, ao contrário do defendido pela recorrente, o vencimento antecipado da dívida não ocorreu nem houve exigibilidade por parte do credor.

Não tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida nem exigibilidade por parte do credor, é óbvio que a recorrente não encontrava legitimada a preencher a livrança, nomeadamente, quanto ao montante em dívida e data de vencimento, que dela fez constar.

O preenchimento da livrança não corresponde, assim, ao pacto de preenchimento combinado entre as partes, pelo que é de concluir que o preenchimento da livrança foi abusivo. O que gera falta de título executivo, a indicada livrança não o é, e implica a absolvição do devedor de toda a responsabilidade (vide A. Delgado, LULL Anotada, 5ª Ed., nota 7. ao art. 10º, pág. 83, Carolina da Cunha, Manual de Letras e Livranças, 2016, págs. 184/185, e art. 732º, nº 4, 1ª parte, do NCPC).

Sustenta, ainda, a recorrente que caso assim não se entenda, que o vencimento antecipado da dívida, bem com a interpelação para pagamento, se deu com a citação dos embargantes, no âmbito dos presentes autos de execução.

Não subscrevemos, tal asserção, porquanto 2 obstáculos se erguem: 1) primeiro a citação na execução não observa a 2ª parte da indicada b), visto na citação não constar a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo; 2) segundo, como assinalam os recorridos, a citação para a execução pressupõe o preenchimento da livrança e este, por sua vez, o vencimento da dívida, com a perda do benefício do prazo, o que não se verificou.

Não procede o recurso.

Uma breve nota mais. A recorrente invoca a seu benefício um acórdão da Rel. Lisboa (cfr. a conclusão X). Todavia esse aresto não tem paralelo com a nossa situação concreta, tratando-se aí de 2 títulos executivos diferentes: uma escritura de compra e venda, com mútuo e hipoteca, acompanhada de documento complementar, e uma escritura de abertura de crédito, igualmente com hipoteca, acompanhado também de documento complementar e de extrato de conta relativo ao crédito conferido.

(...)

IV - Decisão

Pelo exposto, julga-se o recurso improcedente, assim se confirmando a decisão recorrida.

\*

Custas a cargo da recorrente.

\*

Coimbra, 10.2.2026

Moreira do Carmo

Fonte Ramos

Fernando Monteiro